PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03616/87

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 19/11/1987
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Dispõe sobre o Quadro de Procuradores do Município, fixando-lhes a remuneração e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Procuradores do Município é constituido pelos cargos constantes do Anexo I, com os vencimentos e a representação indicados no Anexo II.

Parágrafo Único - As Chefias de Procuradores serão estabelecidas no Regulamento da Procuradoria, sendo remuneradas na forma do que ali se dispuser e privativas dos ocupantes dos cargos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O ingresso na carreira de Procurador,que se dará nos cargos iniciais, ou seja, Procurador de Terceira Classe, mediante concurso público de provas e titulos e satisfeitos os seguintes requisitos mínimos, além de outros que vier a estabelecer o regime dos funcionários municipais.

a) ser brasileiro

b) ser portador de diploma de Bacharel em Direito, expedido por instituição de ensino oficial ou autorizada e está escrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ha pelo menos, 05(cinco) anos ou durante igual prazo, tenha exercido função para que seja exigida tal qualificação.

Art. 3º - Será facultado aos atuais ocupantes de emprego de Procurador, submetidos ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho, a opção pelo aproveitamento o Quadro previsto no art. 1º desta Lei, ou a permanencia no atual regime.

Parágrafo Único - A remuneração dos servidores que optarem pela permanencia no regime da Consolidação das Leis do Trabalho será, salvo disposição de Lei posterior, a que estabelece o Anexo II para os cargos da classe superior da carreira.

Art. 4º - Os atuais ocupantes de cargo de Procurador despadronizado, bem assim os que estejam na função e no emprego de Procurador a qualquer titulo, serão aproveitados, mediante transposição, para os cargos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - No aproveitamento serão observadas as seguintes regras:

a) O aproveitamento dar-se-a na última classe da carreira:

b) Os que na condição do art. 3º optarem por permanecer submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho serão colocados em Quadros Suplementar, extinguindo-se o respectivo emprego com a vacância.

Parágrafo Único - A fim de possibilitar o aproveitamento determinado nesta Lei, os cargos de Procurador terão a distribuição estabelecida no Quadro SITUAÇÃO PROVISÓRIA, do Anexo I, procedendo-se a redistribuição de conformidade com o Quadro SITUAÇÃO DEFINITIVA, a proporção em

que vagarem.

Art. 6º - Os cargos de categoria inicial somente, serão preenchidos quando da ocorrência de vaga no Quadro.

Art. 7º - As promoções de uma para outra categoria serão feitas, alternadamente, por antiguidade e merecimento, condicionada a existência de vaga e ao interstício de 6 (seis) anos da 3ª, para a 2ª e de 5 (cinco) anos desta para a 1ª.

Art. 8º - A opção deverá ser manifestada 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, prazo que também se aplica no caso do art. 3º.

Art. 9º - Aos atuais aposentados no cargo de Procurador será atribuída para efeito de cálculo de proventos, o nível de remuneração da classe final da carreira.

Art. 10 - Aos pensionistas, dependentes de antigos ocupantes dos cargos de Procurador e Consultor Jurídico dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal de Natal, fica assegurada pensão calculada com base na remuneração que perceberia o autor da pensão se estivesse em atividade.

Art. 11 - A remuneração do cargo de Superintendente Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, fica reajustado de acordo com o Anexo III, desta Lei.

Parágrafo Único - A partir da data de vigência desta Lei, os pensionistas referidos no caput deste artigo terão reajustadas suas pensões na mesma proporção em que o forem a remuneração dos Procuradores e Consultores Jurídicos, em atividade.

Art. 12 - Os cargos e provimento em comissão, símbolo CC 1, de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete Civil e de Procurador Geral do Município, ficam desvinculados do Plano de Cargos e Salários, instituído pela Lei nº 3.587, de 26 de Setembro de 1987, passam ter, a partir de 1º de Novembro de 1987, a sua remuneração estabelecida de conformidade com o Anexo IV, da presente Lei.

Art. 13 - A despesa decorrente da execução desta Lei, correrá a conta do orçamento em vigor.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o efeito retroativo, a 1º de Setembro de 1987, da remuneração estabelecida no Anexo II, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 19 de novembro de 1987.

Urubatan Bartolomeu Maia - Presidente

Leôncio Augusto Queiróz - Primeiro Secretário

Luiz Gonzaga de Morais - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 20 de Novembro de 1987.

PREFEITO - GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO I

CLASSES	**Nº DE CARGOS**		**INTERSTÍCIO**
	SITUAÇÃO PROVISÓRIA	**SITUAÇÃO DEFINITIVA**	
PROCURADOR 1ª CLASSE	16	03	--
PROCURADOR 2ª CLASSE	--	05	--

PROCURADOR 3ª CLASSE	--	08	--

ANEXO II

CLASSES	**PRIMEIRA**	**SEGUNDA**	**TERCEIRA**
VENCIMENTO			
SETEMBRO	15.345,00	13.870,00	13.200,00
OUTUBRO	16.740,00	15.120,00	14.400,00
NOVEMBRO	18.135,00	16.380,00	15.600,00
REPRESENTAÇÃO			
SETEMBRO	24.552,00	22.170,00	21.120,00
OUTUBRO	26.784,00	24.129,00	23.040,00
NOVEMBRO	29.016,00	26.208,00	24.960,00

ANEXO III

DEN. DO CARGO	**SUPERINTENDENTE FINANCEIRO**
VENCIMENTO	
SETEMBRO	15.345,00
OUTUBRO	16.750,00
NOVEMBRO	18.135,00
REPRESENTAÇÃO	
SETEMBRO	24.552,00
OUTUBRO	26.784,00
NOVEMBRO	29.016,00

ANEXO IV

	REMUNERAÇÃO MENSAL	
DEN. DO CARGO	**VENCIMENTO**	**REPRESENTAÇÃO**
SEC. MUNICIPAL		
CHEFE DE GABINETE CIVIL	20.000,00	30.000,00
PROCURADOR GERAL DO MUN.		